



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 3ª VARA DE FAZE DA PIJBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r21 06 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0044040-25.2011.8.26.u053
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Jornada de Trabalho
 Impetrante: Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
 Impetrado: Secretário da Educação do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela APEOESP contra o SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual objetiva provimento liminar e final que obriguem a autoridade impetrada a observar na jornada de trabalho dos professores efetivos e não efetivos, tal como prevista no art. 10 da LC Estadual n.º 836/1997, a partilha de 2/3 para atividades em interação com os alunos e de 1/3 para outras atividades pedagógicas, conforme o disposto no § 4.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738/2008. Argumenta que se trata de norma válida e eficaz, assim reconhecida pelo STF nos autos da ADIN n.º 4.167. Ofertou petição na qual afirma que existem plenas condições de exequibilidade de eventual provimento liminar porque o processo de atribuição de aulas para 2012 somente ocorrerá a partir de janeiro daquele ano, porque existe concurso público em vigor que permite eventuais contratações, e porque a Lei de Diretrizes Orçamentárias ainda não foi votada pelo Legislativo e comporta modificações.

Foi facultada a manifestação preliminar do Secretário da Educação, que se encerrou.

A Fazenda Pública do Estado ofertou manifestação na qual sustenta que a regulamentação estadual da jornada de trabalho deve prevalecer sobre a lei federal em razão da autonomia do estado-membro, impondo-se o controle difuso de constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008 pelo juízo, posto que não vedado pelo julgamento da ADIN, e em razão dos danos administrativos e pedagógicos que a medida liminar causaria no ano letivo em curso. Argumentou subsidiariamente pela observância do prazo de transição previsto no art. 3.º, incisos II e III, da referida lei.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, naquilo que cuida da valorização dos profissionais do ensino pelos sistemas de educação, dentre eles o estadual:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação,